



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.08.14

ITENS NºS 034 E 035

34 TC-000003/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Simpliss Sistemas de Informação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram)

o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em call-center, suporte local e manutenção nos programas fontes do sistema eletrônico de ISSQ, como também para o desenvolvimento de novas funções integradas ao mencionado sistema tributário, visando atender às necessidades do Município de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-11-08. Valor - R\$399.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 24-09-09.

Advogado(s): Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

35 TC-002227/006/08

Representante(s): Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 173/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em call-center, suporte local e manutenção nos programas fontes do sistema eletrônico de ISSQ, como também para o desenvolvimento de novas funções integradas ao mencionado sistema tributário, visando atender às necessidades do Município de Piracicaba.

Advogado(s): Milton Sérgio Bissoli, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inicialmente consigno que o presente processo foi autuado em cumprimento à Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, então relator da representação inserida no TC-2227/006/08, que acompanha estes autos.

Em exame o pregão e o contrato firmado entre a Prefeitura de Piracicaba e a empresa Simpliss Sistemas de Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em “callcenter”, suporte local e manutenção nos programas fontes do sistema eletrônico do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Acompanha os autos representação inserida no TC - 2227/006/08, de autoria da empresa Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., onde foram noticiadas possíveis irregularidades no aludido processo licitatório, alegando que o certame estaria maculado por exigências restritivas inseridas no subitem 1.2.4.3 do ato convocatório, referentes à pontuação para apresentação de equipe composta por, no mínimo, 1 analista, 1 coordenador e 1 consultor de projeto, com formação em nível superior, além de inexistir a indicação de prazo de vigência e de execução contratual.

A Unidade Regional de Araras – UR-10 opinou pela irregularidade da matéria (fls. 277/284), em função das seguintes impropriedades: adoção indevida da modalidade pregão; dispensa inadequada da licitação tipo “técnica e preço”; aglutinação de serviços e utilização do menor preço global como critério de julgamento; exigências complexas e específicas para a qualificação; exigência de apresentação de certidão negativa de débitos durante a execução contratual, sem previsão quanto à certidão positiva com efeitos de negativa; fixação de data e horário únicos para a realização de visita técnica; não comprovação de publicação do extrato do edital no DOE; atestado de visita técnica sem dados dos profissionais que a realizaram; inexistência de projeto básico; proposta com valor desatualizado em relação àquele adotado na negociação subsequente à fase de lances.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ propuseram a assinatura de prazo à Origem (fls. 287/291).

O então relator da matéria, e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, concedeu prazo à Origem para manifestar-se, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 292).

Em resposta, a Prefeitura de Piracicaba apresentou suas justificativas (fls. 301/323). Sinteticamente, expôs que o objeto licitado é amplamente conhecido no mercado de informática, utilizado por diversas prefeituras, produzido em escala comercial padronizada, podendo assim ser considerado um bem ou serviço comum, utilizando-se a modalidade pregão para licitar.

Afirmou que foram cumpridos todos os requisitos da legislação de regência, a citar julgados desta Corte e do TCU com o entendimento de que na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ocorrência da padronização dos serviços de informática deve ser utilizado o pregão. Desta forma, segundo o seu entendimento, ficaria configurada a conexão e a acessoriedade do software adquirido com os serviços de assessoramento técnico, diante da necessidade de funcionários treinados para utilizar o produto.

O responsável argumentou que o edital descreveu o objeto com o intuito de atender ao interesse público descrito pela Administração, exigindo assim especificações tecnológicas, materiais e equipamentos a serem utilizados.

Alegou que não houve restritividade no ato convocatório ao consignar a expressão “certidões negativas” na minuta contratual, por entender que já estaria subentendido que a aceitação das certidões positivas com efeito de negativas, citando julgado que, no seu entender, o socorre.

Sobre a data única para visita técnica, aduziu que várias empresas a fizeram, o que certificaria o caráter competitivo do certame.

Quanto à ausência de publicação resumida do edital na Imprensa Oficial Estadual, alegou que fez a divulgação pelo Diário Oficial do Município e que todos os procedimentos previstos na lei do pregão foram atendidos.

Assessoria Técnica diverge opiniões acerca da matéria (sobre os aspectos de economia pela regularidade – fls. 325 – e em relação aos aspectos jurídicos pela irregularidade – fls. 326/333).

Chefia de ATJ manifestou-se pela ilegalidade de todo o feito (fls. 334/335).

A SDG afastou os apontamentos referentes ao subitem editalício 1.2.4.3 do Anexo I, por entender que se trata de exigência contratual a ser cumprida pela vencedora, não se visualizando potencial restritivo ao certame, além da não publicação do extrato do ato convocatório no DOE, por tal exigência não estar elencada no artigo 4º da Lei Federal nº 10520/02.

Porém, diante das demais impropriedades apontadas pela Fiscalização e das insuficientes justificativas encaminhadas pelos responsáveis, manifestou-se pela irregularidade da matéria e procedência parcial da representação (fls. 336/339 e 344/347).

É o relatório.

GC.CCM/9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PROCESSO: TC - 3/010/09

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Piracicaba

CONTRATADA: Simpliss Sistemas de Informação Ltda..

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em “callcenter”, suporte local e manutenção nos programas fontes do sistema eletrônico do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

EM EXAME: Pregão presencial nº 173/2008 (edital a fls. 96/122) e contrato de fls. 243/249, no valor de R\$ 399.600,00, firmado em 13.11.2008.

RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO:

Pela contratante: Barjas Negri, Prefeito.

Prefeito atual: Gabriel Ferrato dos Santos.

Pela contratada: Levy Henrique Martins Leite, Diretor Presidente.

PROCESSO: TC-2227/006/08

REPRESENTANTE: Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda..

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

ASSUNTO: Representação quanto a possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Piracicaba no edital do pregão nº 173/2008, referente ao objeto acima citado.

ADVOGADOS: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP nº 74.481 e outros (instrumentos de procuração a fls. 324 do TC-3/010/09 e fls. 53 do TC-2227/006/08).

Acolho a proposta de SDG, no sentido de afastar o apontamento¹ referente à exigência inserida no subitem 1.2.4.3² do edital (fls. 111), por estar implícito

¹ Este apontamento constava na representação inserida no TC-2227/006/08.

² 1.2.4.3 - A equipe para a execução dos serviços acima especificados será constituída, no mínimo, por 1 (um) analista, 1 (um) coordenador e 1 (um)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que a exigência seria da vencedora do certame, para a execução do contrato, e não como condição de participação no processo licitatório, o que é vetado pela legislação de regência.

Merece afastamento a falha referente à inexistência da indicação de prazo de vigência e de execução contratual³. O período para consecução do objeto, de 12 meses contados a partir da emissão da ordem de serviço, podendo ser prorrogado até o limite do inciso IV do artigo 57⁴ da Lei nº 8666/93, está claramente descrito no subitem editalício 17.1 (fls. 105) e na cláusula 6^a do contrato (fls. 244).

Também afasto a impropriedade em relação à ausência de publicação do extrato editalício no Diário Oficial do Estado, em função de que não há tal exigência no artigo 4º da Lei Federal nº 10520/02⁵, sendo que houve publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na região.

Quanto à desatualização do valor contratado com aquele que foi ofertado⁶, o apontamento pode igualmente ser afastado, haja vista a negociação de preço ocorrida na ata do pregão (fls. 228), o memorando encaminhado pela Secretaria Municipal de Finanças (fls. 238), o preâmbulo do ajuste (fls. 243) e a publicação do extrato contratual na Imprensa Oficial (fls. 250) indicam que o valor negociado e finalmente avençado foi de R\$ 399.600,00.

Sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos durante a execução contratual, sem previsão quanto à certidão positiva com efeitos de negativa na fase de pagamento (subitem 12.1.1 do edital – fls. 103, bem como nas

consultor de projeto, profissionais esses devidamente habilitados nas áreas de contabilidade e/ou ciências jurídicas com ênfase em direito tributário, com formação superior...

³ Este apontamento constava na representação inserida no TC-2227/006/08.

⁴ **Art. 57.** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

...

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

⁵ **Art. 4º** *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

⁶ Apontou a Fiscalização que a proposta apresentada pela contratada não estaria atualizada com o valor ajustado (proposta comercial de R\$ 402.000,00 – fls. 162/163; valor contratual de R\$ 399.600,00 – fls. 243/249).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cláusulas 9.2.1 e 9.2.3 do contrato – fls. 119), tal falha pode ser relevada, tendo em vista que o subitem editalício 7.2.8 (fls. 100) deixa claro que referidas certidões sempre seriam aceitas no caso de positivas com efeito de negativas. Contudo, cabe recomendação à Origem para que adeque os instrumentos da espécie de forma a não ocorrer qualquer confusão.

Contudo, o responsável não conseguiu esclarecer as demais impropriedades indicadas pela instrução processual.

De forma bem exposta pela SDG, a modalidade de licitação “pregão” é aplicável para os casos de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 1º⁷ da Lei nº 10.520/02, cujo parágrafo único dispõe que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

⁷ **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observo que no Anexo I do ato convocatório a fls. 81/86⁸ o tipo de Assessoria objetivado pela contratante é mais complexa do que se parece, a denotar que não se referia apenas à prestação de serviços de “call-center”, suporte local e manutenção nos programas, mas sim a gestão municipal e especializada, nos termos da legislação local, para a recuperação de ativos, que envolve desde a implantação de sistemas e normas para incremento e melhoria de arrecadação, acompanhamento legal, doutrinário e jurisprudencial sobre matéria tributária, até o acionamento telefônico com técnicas de “call-center”, inclusive.

Acompanho o entendimento da SDG, no sentido de que tais serviços requerem especialização na área de Administração, Administração Pública e no ramo da tecnologia da informação (TI), fazendo parte de atividades de natureza intelectual e não a serviços comuns. Consequentemente, o objeto licitado não poderia se encaixar nas condições autorizadas para a realização de pregão, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/02.

No que se refere à aglutinação de serviços de naturezas distintas e a não adoção do critério de julgamento do tipo “técnica e preço”, percebe-se que o objeto licitado envolve os seguintes serviços: “call-center”, suporte local, manutenção

⁸ A exemplo, trechos de interesse:

1.1.1 - *CALL CENTER*: Mediante a disponibilização de equipe técnica e remota para atendimento aos contribuintes, sendo no mínimo 320 horas/mês.

1.1.2 - *SUORTE LOCAL E/OU REMOTO*: A empresa contratada deverá disponibilizar equipe técnica de suporte aos sistemas já implantados. A equipe técnica deverá também:

- a) atualizar os sistemas, criar procedimentos e solucionar dúvidas dos responsáveis técnicos e servidores responsáveis pela execução dos sistemas;
- b) promover atendimento aos servidores municipais e contribuintes;

1.1.3 - *MANUTENÇÃO NOS PROGRAMAS FONTES DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ISSQN*: A empresa contratada deverá realizar as manutenções e atualizações dos programas fontes conforme necessidades do Departamento Tributário.

1.1.3.1 - As manutenções e atualizações dos programas fontes deverão ser executadas atendendo a legislação do Município de Piracicaba.

1.1.3.2 - As manutenções e atualizações deverão utilizar a mesma plataforma de desenvolvimento dos programas já implantados.

1.1.4 - *DESENVOLVIMENTO DE NOVAS FUNÇÕES INTEGRADAS AO SISTEMA ELETRÔNICO DE ISSQN E AO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*: A empresa contratada deverá promover o desenvolvimento e implantação e alterações de rotinas integradas através de alterações nos programas fontes do sistema em uso.

(...)

1.2 - *Desenvolver novas funções integradas ao Sistema Eletrônico de ISSQN*, devendo prestar os serviços a seguir relacionados, compreendendo (4) módulos de atuação fiscal:

1.2.1 - *MÓDULO 1 - BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS*

1.2.2 - *MÓDULO 2 - SIMPLES NACIONAL*

1.2.3 - *MÓDULO 3 - ISS VARIÁVEL*

1.2.4 - *MÓDULO 4 - NOVAS FONTES DE RECEITA*

1.2.5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nos programas fontes do Sistema Eletrônico de ISSQN e desenvolvimento de funções integradas ao sistema tributário, conforme assim dispõe o subitem 1.1 do edital:

“(...) 1.1. A presente licitação tem a finalidade de selecionar a melhor proposta para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados, consistentes em call-center, suporte local e manutenção dos programas fontes do Sistema Eletrônico de ISSQN, como também para o desenvolvimento de novas funções integradas ao mencionado sistema tributário, visando atender às necessidades do Município de Piracicaba, conforme as especificações técnicas constantes nos Anexos, que fazem parte integrante deste Edital.(...)”.

Ora, a empresa que presta serviços de suporte e de manutenção de programas de informática não necessariamente também oferece serviços de “call-center” ou de desenvolvimento de funções integradas, podendo cada uma ser especializada em cada setor.

No caso concreto, então, ficou caracterizada a aglutinação de serviços de naturezas distintas, agravando o fato de o critério de julgamento escolhido ter sido o de “menor preço global”. Portanto, caracterizada a afronta ao § 1º do artigo 23º da Lei de Licitações e Contratos.

Assim, a divisão do objeto em licitações distintas ou até em mais lotes (no edital consta um lote único denominado “lote 1”) provavelmente faria com que as exigências de qualificação técnica fossem diluídas, não se apresentando complexas ou específicas da forma que aqui se apresentaram, o que certamente teria evitado o restrito universo de potenciais interessados, haja vista que somente uma empresa participou do certame. Dessa forma, desatendido o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8666/93.

Quanto ao apontado em relação à visita técnica, temos a seguinte situação:

- publicação do edital: 28.10.2008 (fls. 124);

⁹ **Art. 23.** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

...

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- visita técnica¹⁰: somente no dia 7.11.2008, às 14h00 (Anexo I do edital, subitem 2.1 – fls. 113);
- abertura do pregão: 10.11.2008 (fls. 96).

Observo que somente a três dias da abertura do certame seria realizada a visita técnica, que era obrigatória.

Deve-se ressaltar que nem sempre a visita técnica deverá ser exigida e, além disso, que o período em questão deverá ser aquele entre a publicação do instrumento convocatório e a abertura dos envelopes ou da sessão do pregão.

Uma única data se mostra inaceitável, diante de circunstâncias que podem sobrevir e tornarem-se impeditivas da realização da visita naquela data por algum licitante interessado.

O conveniente é que sejam marcadas, segundo a modalidade licitatória, várias datas para visitação, e, preferencialmente, que sejam espaçadas, e distribuídas de forma que sempre haja tempo hábil para a formulação das propostas.

No caso concreto, a imposição de visita técnica, a ser cumprida em uma única data e horário e a três dias da apresentação das propostas no pregão, não se mostra razoável e compatível com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido, transcrevo trecho de interesse em decisório de Recurso Ordinário (Pleno de 5.6.2013) proferido no TC-3467/003/06¹¹:

“No mérito, não vejo motivos para modificar o julgamento de primeira instância.

Aludida decisão teve por base, entre outras, a exigência de visita técnica marcada para um único dia e horário, e, ainda, com exíguo prazo entre a visitação técnica e a data aprazada para a entrega das propostas.

Diferentemente de como alegou a defesa, a orientação deste Tribunal de Contas sobre o assunto não ocorreu somente a partir do julgamento do TC-014814/026/07, realizado em sessão do dia 20/6/2007.

¹⁰ “(...) 2.1. Os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar-se antecipadamente, na Secretaria Municipal de Finanças, 4º andar, no Centro Cívico Cultural e Educacional ‘Florivaldo Coelho Prates’, nesta cidade, para a visita técnica a se realizar no local dos serviços, no dia 07 de novembro de 2008, às 14 horas.(...)”.

¹¹ Sessão de Segunda Câmara de 30.11.2010 (com a presença dos Conselheiros Renato Martins Costa, relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho; decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário (sessão Plenária de 5.6.2013 – presentes os Conselheiros Robson Marinho, relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Egrégio Tribunal Pleno há muito proferiu o entendimento que deu origem ao julgamento de irregularidade da matéria, a exemplo do decidido nos autos do TC-015039/026/02, proferido em sessão de 12/6/2002, que assim dispõe: “[...] merece reparo apenas a questão relativa à visita técnica, prevista no item 7.25, do Edital, uma vez que na forma disposta dificulta a formulação das propostas, ante o exíguo prazo previsto entre a visita técnica e a abertura dos envelopes, além de eliminar automaticamente os interessados que retirassem o edital após o dia 02/05 (quinta-feira), já que a data estipulada para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta comercial estava marcada para o dia 06 de maio (segunda-feira)”.

Sobre esse mesmo assunto, o julgamento proferido nos autos do TC-001603/006/03, publicado no DOE de 30/9/2005, também condenou a conduta, dispondo que: “[...] restringe, à evidência, o afluxo de proponentes no certame, pois o reduzido prazo de três dias, entre o ‘único’ dia e horário marcados para a visita técnica e a data prevista para a entrega dos envelopes, mostra-se claramente insuficiente para a elaboração das propostas. Isso porque, obviamente, a empresa teria melhores condições de coletar dados e de auferir parâmetros para uma segura avaliação de custos dos serviços a serem executados, na medida em que houvesse maior intervalo de tempo para a realização da aludida visita do local do empreendimento”.

No caso presente, muito embora o prazo de publicidade tenha sido observado, a vista técnica foi marcada apenas para o dia 18/10/2006 e a abertura dos envelopes aprazada para o dia 20/10/2006, ou seja, dois dias para que os interessados preparassem a documentação exigida, conhecessem 6 (seis) itinerários objeto da avença e elaborassem suas propostas.”

Também nesse sentido, decisões prolatadas nos TCs – 19232/026/08¹², 1975/001/07¹³.

Diante de todo o exposto e do que consta na instrução processual, voto pela **irregularidade** da licitação e contrato inseridos no TC – 3/010/09, com a recomendação determinada, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, porém, pela **improcedência** da representação contida no TC – 2227/006/08, tendo em vista que restaram afastadas as arguições lá contidas.

Proponho a aplicação ao Sr. Barjas Negri, Prefeito à época da assinatura do contrato, multa de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta ao inciso I do § 1º do artigo 3º e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 8666/93, ao artigo 1º da Lei nº 10.520/02 e à jurisprudência desta Corte.

¹² Sessão de Primeira Câmara de 31.1.2012; presentes o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator, Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

¹³ Sentença publicada em 8.1.2014, de lavra do Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público para as providências de sua alçada.

Oficie-se o subscritor da aludida representação, encaminhando-lhe cópia do presente decisório.